

**DECRETO N° 10.584, DE 05 DE ABRIL DE 2020.**

*Altera o Decreto nº 10. 565, de 19 de março de 2020, que Declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Santa Cruz do Sul.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020 e suas posteriores alterações, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** a expedição do DECRETO Nº 10.562, de 17 março de 2020 que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Santa Cruz do Sul;

**CONSIDERANDO** a expedição do DECRETO Nº 10.565, de 19 março de 2020 que Declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Santa Cruz do Sul e suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por* insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz do Sul ainda não conseguiu adquirir Epi (s) suficientes para todos os profissionais da saúde, que os novos leitos de UTI (s) ainda não foram disponibilizados, que a testagem das pessoas com suspeita de COD-19 ainda é insipiente e demorada, e:

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus

(COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde; e,

**CONSIDERANDO**, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Altera a redação do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica vedado o funcionamento de Casas de Festas, Casas de Recreação Infantil, Casas Noturnas, *Pubs*, todos os tipos de Bares, Academias, Teatros, Museus, Centros Culturais, centros de treinamento, centros de ginástica, clubes sociais e similares, bibliotecas, Cinemas, Instituições educacionais privadas, Escolas de Línguas, Lojas de Shoppings.”

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o funcionamento dos setores administrativos, desde que cumprido as demais exigências quanto as medidas de higienização e espaçamentos desse decreto.

**Art. 2º** Acresce o art. 4º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos:

I – farmácias;

II – clínicas de atendimento na área da saúde e veterinárias, *pet shop* apenas autorizado o serviço de banho e tosa mediante agendamento;

III – minimercados, mercados, supermercados, hipermercados, açougues e peixarias desde que obedecida a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

IV – restaurantes, lancherias, *food trucks*, loja de produtos naturais, todos somente sob a forma de *delivery, drive thru*;

V – padarias, poderão operar por *delivery, drive thru* e com atendimento no balcão desde que obedecida a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

VI – postos de combustíveis;

VII – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

VIII – bancos, instituições financeiras e lotéricas;

IX – feiras rurais;

X – indústrias;

XI – distribuidoras de medicamentos;

XII – transportadoras que transportam alimentos, insumos e medicamentos;

XIII – praças de alimentação de Centros Comerciais e Shoppings com fornecimento de alimentos por *delivery*;

XIV – hotéis, pousadas, pensões e congêneres;

XVI – fábricas de embalagens com fornecimento de bens e serviços para área dos serviços essenciais;

XV – lojas de conveniência dos postos de combustível;

XVII – oficinas mecânicas e borracharias sob o regime de plantão, mantendo as portas fechadas;

XVIII – construção civil;

XIX – venda de materiais de construção e ferragens sob a forma de *delivery ou drive thru*;

XX – óticas;

XXI – fornecimento e distribuição de gás;

XXII – lavanderias e lavagens de veículos;

XXIII – salões de beleza e barbearias;

XXIV – serviços de manutenção predial e residencial (eletricista, hidráulico, saneamento, chaveiros);

XXV – produção e comércio de autopeças sob a forma de *delivery ou drive thru*;

§1º Outros estabelecimentos não listados nas exceções deste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

§2º O comércio é permitido apenas por sistema de telentrega (*delivery*) e *drive thru*, excetuando-se os estabelecimentos de padarias, supermercados, hipermercados, mercados, peixarias, açougues, feiras rurais onde poderá ser realizado no balcão desde que cumpridas as demais medidas de higienização e espaçamento desse decreto.

§3º Compreende-se para os fins desse decreto, “*delivery*” o recebimento da mercadoria em casa e “*drive-thru*” exclusivamente a atividade de retirada de produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, sem sair de dentro do veículo, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de aglomeração de pessoas.

§4º O funcionamento das indústrias se darão mediante as seguintes condições:

a) medição da temperatura do empregado quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa e notificação daqueles que apresentem febre e sintomas gripais;

b) a retirada, da escala de trabalho, empregados que se encontrem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como os maiores de 60 (sessenta) anos de idade e doentes crônicos, tais como, cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

c) indústrias com mais de 2.000 (dois mil) empregados deverão durante o período de calamidade pública manter uma equipe mínima de profissionais da saúde (médico e enfermeiro) para prestar assistência aos seus empregados caso necessário;

d) cumprimento das medidas de higiene e espaçamento dispostas nesse decreto.

§5º O funcionamento da construção civil e seus canteiros de obras se dará mediante as seguintes condições:

a) não haver moradores no interior da obra e possuir até 5 (cinco) colaboradores;

b) comunicação à Administração Municipal quanto ao recomeço da obra, responsável técnico, lista de colaboradores, horário de execução do trabalho e turnos de revezamento se houver, no prazo de 48h, da publicação deste decreto;

c) a retirada, da escala de trabalho, empregados que se encontrem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como maiores de 60 (sessenta) anos de idade e doentes crônicos, tais como, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

d) cumprimento das medidas de higiene e espaçamento dispostas nesse decreto.

§6º Nos hotéis, pensões, pousadas e congêneres, a alimentação dos hóspedes deverá ser servida exclusivamente no quarto.

§7º As lojas de conveniência deverão utilizar a regulamentação instituída pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao seu funcionamento.

§8º Em razão dos prazos da Receita Federal e de entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda, escritórios de contabilidade poderão funcionar das 06h00min às 20h, com revezamento de equipe, em no máximo dois turnos.

§9º Todos os estabelecimentos que tiverem autorização para atendimento direto ao consumidor deverão implantar medidas de organização de filas de clientes, para que se mantenha o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre uma pessoa e outra, em todos os estabelecimentos onde autorizado o funcionamento.

§10º Fica permitida a compra de fumo pelas indústrias do ramo, permitida a operação automatizada em indústrias com até 30 funcionários, por operação, desde que seja observada e respeitada a ordem de serviço do Departamento de Vigilância Epidemiológica, com atenção especial para as regras de higienização e acesso aos locais.

§11 O funcionamento dos salões de beleza e barbearias deve ser realizado a portas fechadas, com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes simultâneos que não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, como forma de evitar aglomerações, observada a distância de 4m (quatro metros quadrados) entre os clientes. Assim como entre um agendamento e outro deverá ocorrer a higienização do local.

§12. O atendimento em lavanderias e lavagens de carro deverá ser realizado a portas fechadas, com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 01 (um) cliente para 01 (um funcionário).

§13. No caso de manutenção predial fica o síndico ou o representante legal obrigado a controlar o acesso dos prestadores de serviços e as medidas de higienização nos espaços comuns.

§14. Fica vedado o uso de ponto biométrico no controle de jornada enquanto durar o período de calamidade pública

§15. Ficam autorizadas as atividades de construção civil sem limite de colaboradores, exclusivamente para os fins de saúde, habitação popular, segurança e educação e assistência social.” (NR)

**Art. 3º** Altera a redação da Seção I, e do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Seção I**

#### **Das medidas de higienização e funcionamento para os estabelecimentos do comércio, Indústria e serviços em geral.**

Art. 5º Os estabelecimentos do comércio, indústria e serviços em geral cujas atividades estão permitidas por este decreto deverão adotar, cumulativamente, as seguintes medidas:

I – higienizar continuamente:

a) as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

b) os banheiros, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

c) as demais superfícies, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina.

II – dispor:

a) na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento);

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos clientes e funcionários do local;

c) fica vedado o uso de toalhas de tecidos.

III – manter os locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, as janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

§1º O funcionamento dos estabelecimentos, quando autorizado o atendimento ao público, deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds*, e espaços de jogos.”

**Art. 4º** Altera a redação da Seção II, e do art. 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“Seção II**

### **Das medidas de higienização e funcionamento para os estabelecimentos do ramo da alimentação**

Art. 7º Os estabelecimentos do ramo de alimentação, autorizados nesse decreto, deverão adotar, cumulativamente, as seguintes medidas:

I – higienizar continuamente:

a) as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

b) os banheiros, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

c) as demais superfícies, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

II – dispor:

a) na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso ao público, álcool em gel 70% (setenta por cento);

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos funcionários do local; e

c) fica vedado o uso de toalhas de tecidos.

III – manter os locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, as janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

Parágrafo único. No caso de padarias a lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI para atendimento no balcão, sendo o atendimento pelos restaurantes, lancherias e *food trucks* apenas por serviço de entrega (*delivery*), *drive-thru*, sendo vedado o ingresso de clientes nos estabelecimentos.”

**Art. 5º** Acresce o art. 7º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. As agências bancárias, lotéricas e os correios, deverão adotar, cumulativamente, as seguintes regras de higienização:

I – higienizar continuamente:

a) as superfícies de toque após cada atendimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), além de biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

b) as demais superfícies (pisos, paredes) e banheiros, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, além de biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – dispor:

a) na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos clientes e funcionários do local; e

c) fica vedado o uso de toalhas de tecidos;

III – manter os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

Parágrafo único. Os terminais de autoatendimento, inclusive nas salas de autoatendimento das agências bancárias, deverão observar as mesmas regras de higienização aplicadas às agências bancárias, de responsabilidade tanto da instituição financeira quanto do estabelecimento onde estiverem localizados.”

**Art. 6º** Altera a redação do art. 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica permitida a realização de missas, cultos ou similares realizados exclusivamente para a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva, limitada a 5 (cinco) pessoas.”

**Art. 7º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 05 de abril de 2020.

**TELMO JOSÉ KIRST**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

**EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**  
Secretário Municipal de Administração  
e Transparência